



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.721631/2013-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.219 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

**SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste nulidade no lançamento efetuado a partir de dados e informações obtidas mediante regular requisição às instituições financeiras, a teor do decidido no RE nº 601.314, da Relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, que fixou a seguinte tese: “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.219 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13855.721631/2013-80

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em que foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF dos anos calendários de 2008 a 2010, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa, conforme o disposto no art. 674 do RIR/99.

O Relatório Fiscal de e-fls. 29/38 detalha o procedimento fiscal realizado em face da Recorrente, através do qual foi constada a emissão de diversos cheques em favor das pessoas físicas de José Clovis Pereira (titular da empresa José Clovis Pereira Franca – EPP), Jamil César David (sócio da TJ Calçados Ltda.) e Eliana Paula David (empregada registrada na TJ Calçados e irmã do senhor Jamil). Instada a apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar/justificar as operações ou as causas que deram origem aos pagamentos feitos com os cheques emitidos de sua conta-corrente mantida no Bradesco e nominais às pessoas citadas acima, a Contribuinte quedou-se inerte, sem atender à Fiscalização naquilo que lhe foi requerido. A partir da negativa da Contribuinte em comprovar as operações ou as causas para os referidos pagamentos, foi lavrado o Auto de Infração sob análise neste processo.

Cientificada do auto de infração de e-fls. 02/28 a Recorrente apresentou a impugnação e e-fls. 1.433/1.447, através da qual, em apertadíssima síntese, alega, preliminarmente, a ilegalidade da autuação haja vista a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz que a Autoridade Fiscal teria solicitado informações (cópias de cheques) à instituição financeira, sem que tivesse uma autorização judicial para tanto. Assim, ao seu ver, as provas coletadas nos autos seriam ilícitas, devendo o lançamento ser cancelado.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, que prolatou o Acórdão n.º 07-34.112 - 3ª Turma, em 14 de fevereiro de 2014 (v. e-fls. 1.469/1.479). Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010*

***Meio de prova. Extratos bancários. Licitude.***

*Os extratos bancários/informações financeiras foram obtidos licitamente, à luz da legislação que autoriza o Fisco a solicitá-los das instituições financeiras, quando no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado o exame de tais provas seja considerado indispensável pela autoridade competente. Nesses casos, prescinde-se de prévia autorização judicial.*

*Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, inclusive no que respeita ao uso de provas obtidas de forma lícita.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ/FNS, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1.488/1.501, onde repete, *ipsis litteris*, os termos da impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já vimos no Relatório, a Recorrente foi autuada por conta de pagamentos que teria realizado a terceiros sem que comprovasse a origem da operação ou a causa da transferência dos valores às pessoas físicas de José Clovis Pereira (titular da empresa José Clovis Pereira Franca – EPP), Jamil César David (sócio da TJ Calçados Ltda.) e Eliana Paula David (empregada registrada na TJ Calçados e irmã do senhor Jamil).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos termos da impugnação, arguindo a nulidade da autuação haja vista a quebra de seu sigilo bancário efetuada, ao seu ver, de forma ilegal pela Autoridade Fiscal. Cita precedente do STF (RE nº 389.808), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, com repercussão geral, em que teria sido assentado a possibilidade de quebra do sigilo bancário por parte da Receita Federal tão somente após a devida autorização judicial.

A lide é de fácil resolução, pois encontra-se há muito sedimentada no âmbito deste Tribunal, especialmente após o julgamento do RE nº 601.314, apreciado em 24/02/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. As questões constitucionais discutidas no RE nº 601.314 foram reconhecidas como de repercussão geral, conforme o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), razão pela qual devem ser observadas pelos Conselheiros do CARF, diante do estatuído no art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O acórdão fixou a tese de que *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*. Abaixo reproduzo sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”**.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, absolutamente estéril a presente discussão haja vista sua manifesta superação por parte da mais alta Corte do país.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves